

**PARECER N° 56 /2019**

**PROJETO DE LEI N° 20/2019**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Saint' Clair Valadares, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei Complementar n° 05, de 4 de fevereiro de 2000, que “dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Arinos, e dá outras providências”, para permitir a permuta entre os servidores do Magistério*

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, com a Emenda n° 1

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, “b”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa altera a Lei Complementar n° 05, de 4 de fevereiro de 2000, que “*dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público*

*do Município de Arinos, e dá outras providências*”, para permitir a permuta entre os servidores do Magistério.

O Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Arinos, em seu artigo 41, consigna que a movimentação do pessoal do Magistério será feita mediante: lotação, mudança de lotação, readmissão, adjunção, remoção, substituição, cedência e designação.

Ao tratar de remoção, diz o mencionado Estatuto, no seu artigo 42, inciso V, que esta consiste na “*mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério de uma escola para outra, após o cumprimento do estágio probatório, podendo ocorrer a pedido ou de ofício, por conveniência do ensino*”.

Da leitura do aludido dispositivo, verifica-se que somente o servidor efetivo poderá ser removido, não cabendo aos designados tal direito. Ademais, o Estatuto não prevê a remoção por meio de permuta entre os servidores.

Diante dessa omissão legislativa, vários servidores da educação ficam impedidos de obter a permuta, fato esse que tem os prejudicado, já que muitos deles prestam serviços em escolas distantes de sua residência.

Com a previsão expressa da possibilidade de permuta, tal situação poderá ser resolvida, pois muitos servidores desejam realizar essa mudança de lotação entre eles.

Quanto à Emenda n° 1 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, ela se faz necessária, tendo em vista que deixa expresso que a permuta poderá ser solicitada pelo servidor designado.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2019, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator**